

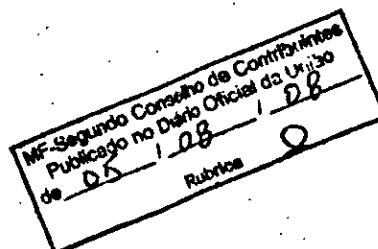


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 145

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13808.001730/2001-73
Recurso n° 139.038 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.851
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente CALMINHER S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/11/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurião Barreto
GILENO GURIÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat. São 91745

CC02/C01
Fls. 146

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação formulado pela ora recorrente, no qual pretende reaver valores recolhidos a título de Cofins, no período de dezembro de 1996 a julho de 1997 e setembro de 1997 a novembro de 1997.

Conforme Despacho Decisório de fls. 79 a 86, a DRJ em São Paulo - SP houve por bem indeferir o pedido formulado pela contribuinte, expondo em suas razões que *"a receita obtida pela interessada com a locação de imóveis perfaz o conceito de faturamento, afigurando-se evidente a ocorrência dos respectivos fatos geradores, tanto durante a vigência da Lei Complementar nº 70/91, quanto nos períodos de apuração em que a Cofins já se encontrava sob a égide da Lei nº 9.718/98"*.

Explana em suas razões que para que se configure o dever de restituir é necessário que ocorra pagamento indevido e que no caso em questão não houve pagamento impróprio, tampouco a contribuinte cuidou em apresentar documentos que suportassem sua solicitação. Desta maneira, indefere o pedido de restituição e não homologa as compensações declaradas vinculadas ao crédito em exame.

Inconformada, a recorrente protocolou manifestação de inconformidade, fls. 88 a 92, contra o r. Despacho Decisório, alegando que não há motivo para o indeferimento, em razão de que a receita auferida com a locação de bens imóveis próprios no período de 12/1996 a 07/1997 e de setembro a novembro de 1997 é anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Outrossim, também declararia que a locação de bens imóveis próprios não pode ser interpretada como prestação de serviços, vez que esta atividade não consta da Lista de Serviços disposta no art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e que, mesmo sendo revogado pela LC nº 116/2003, não contempla locação de bens imóveis como prestação de serviços.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório, o aceite do pedido de restituição e a revisão da decisão que indeferiu os pedidos formulados.

Na data de 22/08/06, o Acórdão nº 16-10.179, da 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação formulada pela recorrente, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/11/1997

Ementa: COFINS - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - As receitas decorrentes da locação de imóveis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incidente sobre a receita bruta decorrente da locação.

Solicitação Indeferida".

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008
Silvio S. Barbosa
Mat.: Slape 81745

Sendo assim, o Acórdão em exame (fls. 117/124) esclareceu, com fundamento na legislação vigente à época, que o Decreto-Lei nº 406/68, posteriormente alterado pela Lei Complementar nº 56/87, *"considerava a locação de coisas como serviço, listando a locação de bens móveis para fins de sujeição ao ISS. Assim, se o Código Civil consagra o objeto da locação de coisas como obrigação de dar, a lei tributária modifica esse instituto para dar-lhe a conotação de uma obrigação de fazer"*. E complementou, com respaldo no art. 118, I, do CTN, que, *"embora a locação de bens imóveis não conste do rol, prevalece nessa atividade econômica a noção de locação de coisas como serviço, pois a natureza do bem objeto da locação é irrelevante para a caracterização do fato jurídico tributário"*.

Por estas razões, a DRJ SPOI houve por indeferir o pedido de restituição e não homologar as Declarações de Compensação.

Não há Aviso de Recebimento nos autos de infração, havendo apenas a intimação nº 3.882/2006, datada de 12/09/2006.

A requerente, em seu recurso voluntário, interposto em 26/02/2007, nas fls. 126/129, trouxe novamente as alegações aduzidas em sua manifestação de inconformidade, afirmando que as receitas auferidas com a locação de bens imóveis próprios não perfaz o entendimento de receita, vez que é anterior à Emenda Constitucional nº 20. Aduziu também que tal atividade não integra a Lista de Serviços disposta no art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, que, mesmo sendo revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, não contempla "locação de bens imóveis como prestação de serviços".

Por fim, solicita o reconhecimento do direito creditório correspondente à Cofins referente aos anos-calendário de 1996 e 1997; o aceite do pedido de restituição protocolado em abril de 2001, no valor de R\$ 104.800,50 (cento e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), bem como que seja revista a decisão, onde restou indeferido o pedido de restituição/compensação, e que a recorrente seja liberada de todas as suas imputações.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Silvio S. Barbosa Mat. Siage 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A questão que surge nos autos refere-se ao indeferimento pela Receita Federal do Brasil de solicitação de restituição/compensação de crédito de Cofins, ao qual a contribuinte não concorda.

Por sua vez, vejo que consta nos autos documento da Receita Federal (fl. 142) que faz alerta para a intempestividade do recurso interposto e declara que, apesar de não haver AR para prova da data por motivos de extravio, a Receita Federal levou em consideração a data da postagem no núcleo de recepção e expedição, em 21/09/2006 (fl. 139), e respectivo protocolo do Recurso de 26/02/2007 (fl. 126). No caso em tela, a intimação encontra fundamento no art. 23, inciso II, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972. *Verbis*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;"

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão. Uma vez que o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte do contribuinte ocorreu de maneira tácita na data de 06 de outubro de 2006, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 06 de novembro de 2006. Como o protocolo do recurso só ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2007, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecer do presente recurso, sem a análise do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO

